



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001076/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.619 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente PLASTICAL PLÁSTICO CAPIXABA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado, em regra, por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. Nessa fase, os atos praticados *ex officio* pelo agente fiscal, bem como os procedimentos que antecedem o ato de lançamento, ainda que devam respeito aos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, da CF), podem ser unilaterais, sendo juridicamente inexigível a presença do contraditório. Quanto à ampla defesa, sequer se poderia cogitar de seu exercício, pois não do que se defender se nada foi constituído, nem uma dívida, nem uma acusação. Trata-se de mero expediente administrativo de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, não acatando, destarte, os argumentos trazidos na impugnação da recorrente.

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.129.733-8, consolidada em 23/11/2007, sendo que o crédito lançado pela fiscalização, foi referente ao período 01/07/2005 a 31/07/2007 e totalizou R\$ 47.927,04, já acrescidos de juros e multa.

Aduz a autoridade fiscal no Relatório de fls. 29/30, que o crédito apurado refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).

Após tomar ciência do lançamento, a recorrente apresentou impugnação (fls. 42/45), a qual foi julgada pela DRJ/Rio de Janeiro - I, pelo Acórdão de fls. 67/72, que considerou o lançamento procedente.

Cientificada do decisório em 08/10/2008 (fls. 77), apresentou o recurso voluntário de fls. 78/81, em 16/10/2008, no qual, alega, em apertada síntese, que:

* teria havido cerceamento de defesa, afronta ao artigo 142 do CTN e exorbitância das normas procedimentais constantes do Decreto nº 70.235/72, pois, a mesma autoridade fiscal, teria identificado o contribuinte, imposto as contribuições e julgando a verba ou contribuições devidas.

Ao final, requer seja reconhecida a improcedência do lançamento imposto à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Não há como acolher a pretensão da recorrente de que teria havido cerceamento de defesa, afronta ao artigo 142 do CTN, ou exorbitância das normas procedimentais constantes do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, é preciso lembrar que o lançamento tributário constitui procedimento administrativo, privativo da autoridade fiscal competente, com o objetivo de apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Tal procedimento é inaugurado, em regra, por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. Nessa fase, os atos praticados *ex officio* pelo agente fiscal, bem como os procedimentos que antecedem o ato de lançamento, ainda que devam respeito aos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, da CF), podem ser unilaterais, sendo juridicamente inexigível a presença do contraditório. Quanto à ampla defesa, sequer se poderia cogitar de seu exercício, pois não há do que se defender se nada foi constituído, nem uma dívida, nem uma acusação. Trata-se de mero expediente administrativo de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

O antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), já se manifestava nesse sentido:

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório. Assim também a mesma argüição, quando fundada na alegação de falta de motivação do ato administrativo, que, de fato, não ocorreu. (Acórdão 101-93425)

A fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário levada a cabo, se for o caso, podendo ele, aquiescendo, pagar ou a parcelar o que lhe é exigido.

Caso discorde da exigência, poderá ainda impugnar o lançamento, exercendo a partir de então, em sua plenitude, os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, inicia-se com a impugnação da exigência:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nessa perspectiva, tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação, num primeiro momento, não se submetem ao contraditório e à ampla defesa na forma pretendida pela recorrente. Posteriormente, com a impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, aí sim se instaura o contencioso fiscal, permeado, de forma plena, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinale-se que o auditor fiscal possui a prerrogativa de exigir do sujeito passivo a prestação de esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização. E é claro que no exercício desse poder-dever de apuração dos fatos teremos manifestações do contribuinte, mas não como exercício do direito de defesa ou ao contraditório, pois, como visto, até então, nada terá sido imputado ao contribuinte.

Em verdade, a recorrente, de fato, demonstra total desconhecimento do rito utilizado no Processo Administrativo Fiscal. Com efeito, o foro próprio, específico e único, no âmbito administrativo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face de lançamento tributário da natureza do presente é exatamente este, no qual ora nos encontramos, cuja fase litigiosa, conforme já salientado, se inaugura com o oferecimento de impugnação à exigência fiscal, no prazo de trinta dias contados da data da intimação da exigência, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo certo que a matéria que não for expressamente contestada pelo impugnante será tida como verdadeira, nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

Processo Administrativo Fiscal

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748/93)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)

§2º *É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)*

§3º *Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)*

§4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

§5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

§6º *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)

E, diferentemente do que alega a recorrente, a autoridade fiscal que identifica o contribuinte e impõe as contribuições não é a mesma que julga a impugnação. Com efeito, seguindo as regras procedimentais aplicáveis, a impugnação da recorrente foi julgada por um órgão colegiado (Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento). Portanto, inexistente qualquer óbice legal ou vício quanto aos procedimentos adotados.

Por tudo isso, não procede a alegação de cerceamento de defesa aviada pela recorrente, ao fundamento de a mesma autoridade fiscal, teria identificado o contribuinte, imposto as contribuições e julgado a verba ou contribuições devidas.

E nem se diga que a recorrente não foi advertida de todos os trâmites legais, pois o relatório intitulado “Instruções para o Contribuinte – IPC” (fls. 3/4) instrui o sujeito passivo quanto ao seu exercício de defesa, salientado, expressamente, que esta deve ser “*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões porque não os apresenta, especificando as provas que se pretenda produzir*”. Especifica, ainda, o prazo legal para a impugnação, o local para a sua apresentação, bem como os elementos essenciais à instrução de defesa.

Convém ressaltar ainda que o lançamento fiscal é constituído por uma diversidade de Termos, Relatórios e Discriminativos, sendo certo que a captação e compreensão das condições de contorno que individualizam e modelam a exação exigida

decorrem não de um único relatório, mas, sim, da interpretação conjunta, sistemática e teleológica de todos os documentos que integram o lançamento de ofício, apreciados à luz da legislação de regência.

Incontestavelmente, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando diversos relatórios e termos, tendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, qualquer óbice procedimental da parte da fiscalização.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013 17:08:49.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/08/2013 e ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.15101.2GR5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0D64F15D9A57D5DCD1973A8574D32BEEB7260579**